



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.392 - SP (2011/0259789-8)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. PRÁTICA REITERADA DE CRIMES GRAVES. PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. NECESSIDADE DE MAIOR CAUTELA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

I. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional, sem retirar do magistrado a faculdade de requerer a sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

II. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o acórdão recorrido entendeu necessária a realização do exame criminológico, considerando o fato de ter praticado reiteradamente crimes graves, como tráfico de drogas e vários homicídios simples e qualificados, o que denota ser sua personalidade voltada à prática delitiva, demonstrando a necessidade de maiores cautelas antes de se aferir a adequação de sua progressão. Incidência da Súmula n.º 439/STJ.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.392 - SP (2011/0259789-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS DE SOUZA, para cassar a decisão que lhe havia concedido a progressão ao regime semiaberto.

Estando o paciente cumprindo pena no regime fechado, a defesa requereu sua progressão ao regime semiaberto, o que foi deferido pelo magistrado singular.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, para cassar a decisão que havia concedido ao réu sua progressão ao regime intermediário, determinando sua submissão a exame criminológico, para posterior apreciação do preenchimento do requisito subjetivo.

Dá a presente impetração, na qual se requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu ao acusado a progressão ao regime semiaberto, sustentando-se a desnecessidade de realização de exame criminológico para a análise do cumprimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, tendo em vista o bom comportamento carcerário do paciente, devidamente atestado.

Assevera, ainda, que a Lei n.º 10.792/2003 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do benefício pleiteado, bem como que o envolvimento do réu em crimes graves já foi considerado no momento da condenação, não podendo ser utilizado para fins de análise do mérito do sentenciado à progressão de regime.

A liminar foi indeferida à fl. 49.

As informações foram prestadas às fls. 56/58.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 111/114).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.392 - SP (2011/0259789-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de CARLOS DE SOUZA, para cassar a decisão que lhe havia concedido a progressão ao regime semiaberto.

Estando o paciente cumprindo pena no regime fechado, a defesa requereu sua progressão ao regime semiaberto, o que foi deferido pelo magistrado singular.

Irresignado, o Órgão ministerial interpôs agravo em execução, tendo a Corte Estadual dado provimento ao recurso, para cassar a decisão que havia concedido ao réu sua progressão ao regime intermediário, determinando sua submissão a exame criminológico, para posterior apreciação do preenchimento do requisito subjetivo.

Daí a presente impetração, na qual se requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau que concedeu ao acusado a progressão ao regime semiaberto, sustentando-se a desnecessidade de realização de exame criminológico para a análise do cumprimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, tendo em vista o bom comportamento carcerário do paciente, devidamente atestado.

Assevera, ainda, que a Lei n.º 10.792/2003 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do benefício pleiteado, bem como que o envolvimento do réu em crimes graves já foi considerado no momento da condenação, não podendo ser utilizado para fins de análise do mérito do sentenciado à progressão de regime.

Passo à análise da irresignação.

Quanto à possibilidade de requerimento da perícia para se averiguar a possibilidade de concessão ao paciente da progressão de regime, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei n.º 10.792/2003, deixou de exigir a submissão do condenado ao exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional e livramento condicional.

No entanto, foi mantida a faculdade de requerer a sua realização quando, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma fundamentada e excepcional, o julgador entender que o exame é absolutamente necessário para a formação de seu convencimento.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* fundamentou a necessidade da perícia, asseverando:

“Manifesto, portanto, que o Juízo das Execuções poderá determinar que se proceda ao exame criminológico, desde que, motivadamente, entenda necessário.

Em razão do exposto, passo à análise da pretensão da agravante, relativa à cassação da decisão que concedeu a CARLOS DE SOUZA a progressão ao regime intermediário.

O sentenciado cumpre pena de quarenta e dois anos, três meses e dezenove dias de reclusão pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio (simples e qualificado). Atestada a sua boa conduta carcerária, foi-lhe deferida, em 19 de janeiro de 2009, a progressão ao regime semiaberto (fls. 22).

A passagem de regime pode ser efetuada, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (com a nova redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003) quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior (ou, em caso de crime hediondo ou equiparado, 2 / 5 - dois quintos -, se primário, e 3/5 - três quintos -, se reincidente) e ostentar bom comportamento, assim comprovado pelo diretor do estabelecimento e respeitadas as demais normas que vedam a progressão.

Ao que consta da documentação acostada aos autos, o sentenciado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário à progressão de regime e obteve parecer favorável da direção do presídio.

Contudo, compulsado o boletim informativo emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 10/18), constata-se que o agravado ostenta reiterado envolvimento em crimes graves (tráfico ilícito de entorpecentes e homicídio - simples e qualificado), de modo que pairam dúvidas acerca de suas condições de reintegração à sociedade.

Assim, mostra-se mais do que necessária a submissão do sentenciado a exame criminológico, para apuração de suas reais condições de reinserção social.” (fls. 35/36 – g. n.).

Como se vê, a Corte Estadual justificou a necessidade de realização de exame criminológico no fato de o réu possuir longa pena a cumprir, bem como no fato de ter se envolvido reiteradamente na prática de crimes graves, como tráfico de drogas e homicídios simples e qualificado.

Em princípio, cumpre ressaltar que a gravidade dos delitos praticados pelo réu ou a quantidade de pena a ele imposta, não são, por si só, fundamentos idôneos para a determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que seja realizado o exame pericial.

Por outro lado, no caso dos autos, foi ressaltado no acórdão recorrido o fato de o acusado ter praticado reiteradamente crimes graves, como tráfico de drogas e vários homicídios simples e qualificados, o que denota ser sua personalidade voltada à prática delitiva, demonstrando a necessidade de maiores cautelas antes de se aferir a adequação de sua progressão.

Mostra-se, portanto, justificada a necessidade de realização do exame criminológico no caso concreto, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Neste sentido, os precedentes desta Corte:

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. AFERIÇÃO DE REQUISITO SUBJETIVO. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO À PERÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO APROPRIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ENUNCIADO 439 DA SÚMULA DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme prescreve o art. 112 da LEP, a transferência do condenado para o regime menos gravoso pressupõe o cumprimento de 1/6 da pena (requisito objetivo) e o atestado de bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). Essas exigências somavam-se, até o advento da Lei 10.792/2003, à necessidade de exame criminológico que atestasse a cessação ou, ao menos, diminuição da periculosidade social do reeducando.

2. Embora suprimido do dispositivo legal, a jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Juízo das Execuções requisitar o exame criminológico para a verificação do mérito para progressão de regime. Pode fazê-lo, desde que fundamentadamente, em observância às peculiaridades da causa. Enunciado 439 da Súmula do STJ.

3. Na espécie, a revogação do benefício concedido ao paciente, com a determinação de que fosse realizado exame criminológico para melhor aferição acerca do preenchimento do requisito subjetivo foi devidamente fundamentada com amparo em dados concretamente verificados, quais sejam: a real possibilidade de reiteração criminosa, aferida principalmente da já atestada reincidência, e a tendência a comportamentos violentos, oriunda da forma com que executados vários dos crimes apurados.

4. Ordem denegada.”

(HC 200.940/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012).

“HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO QUANDO AS PECULIARIDADES DA CAUSA ASSIM O RECOMENDAREM.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo - tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior - e subjetivo - ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento -, sem tratar sobre a necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser solicitado, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como aconteceu na hipótese em apreço, em que se exigiu a realização da perícia com fundamento na periculosidade do ora Paciente, evidenciada pela reiteração em delitos contra a liberdade sexual.

3. Por outro lado, o exame do mérito da progressão de regime prisional demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória para se aferir o necessário preenchimento dos requisitos subjetivos pelo Paciente, o que, como é sabido, não se admite em sede de habeas corpus. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada.”

(HC 104.836/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008).

Aplica-se, portanto, à hipótese o disposto na Súmula n.º 439, deste Superior Tribunal de Justiça:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

Ademais, extrai-se das informações prestadas pela Autoridade Coatora que, realizado o exame criminológico, o Juízo das Execuções Criminais, em 10/05/2011, indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto (fl. 58), o que, em princípio, ratifica a necessidade do exame, na hipótese, para fins de subsidiar o entendimento do magistrado na análise do pleito defensivo.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0259789-8

HC 223.392 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 378532 990090712490

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.